



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091430-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMÉLIA ANGELICA DE SOUZA, são agravados RUBENS RODRIGUES FRANCISCO, CIBELE CARVALHO BRAGA e JESSICA BRAGA CARVALHO LUCAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2091430-28.2025.8.26.0000

AGRAVANTE Amélia Angélica de Souza

AGRAVADOS Rubens Rodrigues Francisco e outros

COMARCA São Paulo – F.R. do Jabaquara - 2ª Vara Cível

VOTO Nº 52.189

EMENTA - Gratuidade processual. Litigante que teve negado o benefício ao início do processo. Obtenção no curso do feito que depende da prova de que se alterou sua situação econômica. Demonstração não apresentada. Benefício indeferido. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de despacho que, em autos de ação de exigir contas aforada por contratante de serviço advocatício, indeferiu pedido de gratuidade processual formulado pela autora.

A agravante insiste no cabimento do benefício.

Para tanto, ela afirma que a ação tramita desde 2022 sem a localização e citação dos requeridos, o que gerou despesas inúteis e que comprometem sua subsistência.

A recorrente afirma que não possui mais condições de arcar com as despesas processuais e não possui bens nem situação financeira confortável que justifique o indeferimento.

A litigante diz que sua aposentaria é sua fonte de renda e não teria condições de arcar com eventual verba sucumbencial e preparo de apelação, não sendo necessária situação de miserabilidade para que seja concedida a gratuidade processual, quadro que autorizava a concessão do benefício.

Ao agravo foi negado o duplo efeito.

É o relatório.

O agravo se volta contra despacho lançado em processo no qual ainda não houve citação, particularidade que dispensa a intimação dos demandados para responder ao recurso.

Consigne-se que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Em dezembro de 2022, a Juíza indeferiu a gratuidade processual pleiteada pela agravante (fls. 33 do processo origem), o que fazia presumir que a recorrente não necessitava da gratuidade, tanto assim que ela recolheu as custas iniciais (fls. 37/38 daqueles autos).

Ora, conquanto a gratuidade possa ser requerida a qualquer tempo, para no curso do feito obtê-la a recorrente havia de mostrar ter se agravado sua situação econômica comparativamente ao momento em que teve indeferido o benefício, mas essa prova ela não apresentou.

Com efeito, ao tempo da propositura da ação a agravante já era aposentada e estava sem os valores versados na petição inicial.

Além disso, para apreciar o novo pedido de gratuidade processual, a Magistrada mandou a autora apresentar cópia “*integral*” das duas últimas declarações de imposto de renda, extratos bancários e faturas de cartões de crédito dos últimos cinco meses, bem como informar a que título reside no local indicado em sua qualificação, além de outros documentos que a promovente entendesse pertinente.

A agravante não lançou objeção contra aquela determinação e informou que já havia juntado aos autos seu comprovante de rendimentos e recibo de entrega da última declaração de imposto de renda.

O fato objetivo é que a recorrente não apresentou outros documentos, nem justificou a falta deles.

Pois se a litigante não se animou a revelar sua atual situação financeira, não podia esperar que o Magistrado lhe concedesse a gratuidade.

Ora, conspirava contra a assertiva de se cuidar de litigante impossibilitada de custear as despesas do processo a circunstância de a recorrente de auferir proventos mensais, consoante demonstrativos de pagamentos de fls. 32/33.

Certo, ainda, não ter ela demonstrado a existência de alguma particular situação que lhe exigisse grandes dispêndios.

Logo, não tendo comprovado a alteração de sua situação econômica ao juízo, nem agora à Corte, caso era mesmo de se indeferir a gratuidade processual reclamada pela agravante.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator